



Suspensão de Liminar nº 0095214-81.2021.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Búzios, que determinou ao Município de Búzios encerrar a prestação do serviço educacional do ensino médio, a ser absorvido pelo Estado do Rio de Janeiro, além de impor a celebração de termo de cessão de bem imóvel e redirecionar verba orçamentária vinculada a educação.

Afirma que a decisão liminar provoca enorme desordem administrativa e prejuízo a centenas de alunos porque já matriculados no ensino médio, com a formalização do planejamento da programação do ano letivo de 2022 e contratação do corpo docente. Entende que há violação ao princípio da separação dos poderes, inviabilizando a gestão do secretário de educação, imiscuindo o Judiciário no mérito administrativo.

É o Relatório.

O Requerente foi intimado da r. decisão liminar em 16/12/2021, na qual determinou encerrar a prestação do serviço educacional do ensino médio, a ser absorvida pelo Estado do Rio de Janeiro, além de impor a celebração de termo de cessão de bem imóvel e redirecionar verba orçamentária vinculada a educação, com prazo para cumprimento no início do ano letivo 2022, ou seja, menos de quinze dias.

Carece de bom senso a imposição da complexa medida em lapso de tempo tão exíguo, com base em prova unilateral consistente em inquérito civil sequer levado ao conhecimento da parte contrária.

Inquestionável a interferência pela r. decisão liminar no âmbito da discricionariedade do administrador público ao interromper a regular





prestação do serviço educacional, ainda que não prioritária, quando centenas de alunos já se encontram matriculados, com planejamento do calendário do ano letivo e contratação dos professores.

Ao determinar o encerramento do ensino médio, quando as matrículas já foram realizadas por diversos alunos e a administração já programou o calendário escolar, inclusive com direcionamento do corpo docente e discente, nítida a desordem pública, afetando principalmente os munícipes. Tais medidas interferem sobremaneira no critério de conveniência e oportunidade, não competindo ao Magistrado substituir o administrador nas decisões tomadas.

Também está perfeitamente configurada a impertinente interferência da r. decisão atacada na atividade própria do Poder Executivo ao impor a celebração de termo de cessão para transferência de imóvel e o redirecionamento de verba orçamentária.

Não é atuação do Juiz dizer se o Executivo deve celebrar negócio jurídico nem tampouco alocar verbas orçamentárias.

O controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem por preceito de índole constitucional cabe definir seus planos de ação na questão educacional.

Observa-se a clara desestabilização da harmonia entre poderes pela r. decisão atacada, na medida em que coloca o Executivo em situação de inferioridade com relação ao Judiciário, quando o preceito constitucional estabelece a harmonia e independência entre eles. A interferência na discricionariedade do Executivo evidentemente cria indesejável e inadmissível subordinação com grave lesão a ordem pública.

A r. decisão impugnada, com todas as vênias, viola a ordem pública.

Isto posto, DEFIRO o pedido com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada.

Intimem-se. Comunique-se ao r. Juízo de origem.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça